

A SANÇÃO POR DOLO EVENTUAL A QUEM COMETE CRIME DE HOMICÍDIO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

FRANCIELE YARZON RAMOS ¹

RONALDO MEIRELLES ²

RESUMO

A aplicação correta do ordenamento jurídico deve ser abordada por todos os ramos do direito, pois um conjunto de normas deve atingir sua eficácia, e quando não há o devido cumprimento surge então os efeitos negativos levando a sociedade ao caos. O intuito deste artigo é demonstrar que não basta punir pelo ato praticado se a sanção não atingir o agente na proporcionalidade do delito, pois quem comete crime de homicídio na direção de veículo automotor sob a influência de álcool não deve se beneficiar com o tipo penal de homicídio culposo, sendo este uma aplicação branda. A aplicação de uma lei deve passar pelo crivo da ordem e segurança jurídica, caso não seja esse seu objetivo a sociedade fica a mercê da impunidade, o que os leva a questionamentos e ao desejo de uma nova lei que venha a trazer ordem e segurança, mas nem sempre haverá lei que solucione de vez o problema, pois o legislador continua a tratá-lo de forma branda. O artigo busca esclarecer o conceito de culpa consciente e dolo eventual, bem como demonstrar por meio de doutrina e jurisprudência que é possível a aplicação do dolo eventual aos crimes praticados na direção de veículo automotor por embriaguez ao volante.

Palavras-chave: Lei branda. Dolo eventual. Sanção proporcional ao delito.

1. INTRODUÇÃO

Em um país em que as pessoas combinam o uso de álcool em excesso com a direção em veículo automotor, a solução está na sanção severa, punir para prevenir.

A sanção deve ser proporcional ao ato do agente, que não se importando com a vida alheia acaba por assumir o risco de matar, por isso tratar como crime culposo não mudará o quadro fático em que encontramos, haja vista que vidas são ceifadas a cada minuto por não existir uma lei que trate a conduta de forma severa.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132 AM. E-mail – franciele_yarzon22@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor, Orientador (a). E-mail – ronaldomeirelles@hotmail.com.

O presente artigo se propõe analisar a diferença entre dolo e culpa conceituando ambos, bem como analisar as diversas alterações ocorridas ao longo dos anos na Lei 9.503/1997 no que diz respeito ao crime de homicídio culposo por embriaguez ao volante e dentre estas mudanças a mais recente Lei 13.546/2017 que inseriu o § 3º no art. 302.

Outrossim, este trabalho pretende demonstrar que é perfeitamente cabível a sanção do dolo eventual por crime de homicídio por embriaguez ao volante.

Com base ao exposto este artigo visa contribuir como fonte de pesquisa nas situações que se deparar com o aspecto jurídico relacionados à questão aqui presente, que seja o despertar da inovação.

A embriaguez tem sido um dos maiores problemas sociais da atualidade, causando danos recorrentes, crimes, acidentes e desmoralização pessoal de grande parte de indivíduos.

E no que diz respeito ao trânsito de forma mais preocupante Pinheiro vai dizer:

O problema da embriaguez em acidentes de trânsito é realmente grave. As estatísticas não demonstram em proporção real os acidentes em sua totalidade, ou em parte, aos efeitos do álcool sobre os motoristas e pedestres. Isso porque inúmeras circunstâncias ficam desconhecidas ou são escondidas, dada as posições dos acidentes, dos indiciados, das partes enfim, denominando esse fato como a conspiração do silêncio. (PINHEIRO, 2001, p. 285).

Outro aspecto ocorre em relação à embriaguez, ou seja, como alguém chega ao estado de embriaguez, de acordo com a visão de Plácido e Silva:

[...] voluntária pode ser simples ou sem intenção predeterminada, como pode ser preordenada ou predeterminada, mostrando-se nestes dois casos aspectos com embriaguez culposa. Da natureza embriaguez advém a imputabilidade do ato praticado, pelo embriagado, sob o domínio dela. A embriaguez voluntária ou culposa não isenta o agente da responsabilidade pelo crime praticado. A embriaguez fortuita ou força maior pode atenuar ou mesmo livrá-lo da ação penal. (PLÁCIDO E SILVA, 1999, p. 299).

Visando alcançar as respostas ao problema proposto à metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa de investigação do trabalho será por meio do método indutivo, conectando com as técnicas do referente, dos conceitos operacionais fontes documentais, sendo formadas com base em doutrinas, jurisprudência, revistas jurídicas.

2. DESENVOLVIMENTO

Por diversas vezes têm se discutido a respeito da embriaguez ao volante e as consequências negativas que este ato pode causar, um deles está relacionado com o crime de homicídio causado por quem dirige sob a influência do álcool.

O crime de homicídio culposo provocado por embriaguez ao volante tem se tornado corriqueiro, eis que há uma irresponsabilidade desenfreada por parte de quem consome álcool excessivamente e a triste realidade de se ter leis que não são suficientemente eficazes para coibir o cidadão da prática de dirigir embriagado.

O tema foi pensando no início do 5º semestre da academia de Direito quando estudávamos a parte especial do Código Penal, pois chamou à atenção a pena branda aplicada ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Certamente uma sanção mais severa trará conscientização à sociedade, e o caminho para se chegar a esta conscientização é punir quem comete crime de homicídio culposo por embriaguez ao volante com uma pena maior, reconhecendo tal crime como crime doloso na modalidade dolo eventual e não culposo na modalidade culpa consciente como hoje se vê por vias do Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 302 caput, tornando-se a pena insuficiente e branda, permitindo que outras pessoas venham também a cometer o mesmo crime.

Ocorre que algo de novo aconteceu no decorrer do desenvolvimento do trabalho, quando foi noticiada a nova Lei nº 13.546/2017³ que acrescentou o § 3º ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, uma imensa surpresa, no entanto sem comprometer o propósito deste trabalho.

Embora a mudança seja perceptível ainda há o reconhecimento do homicídio por embriaguez ao volante como sendo crime na modalidade culposa mudando apenas a regra do regime, que passou a ser de reclusão e não mais de detenção, com sanção de cinco a oito anos.

³A Lei 13.546/2017 alterou o Código de Trânsito Brasileiro inserido o § 3º ao art. 302 passando a punir quem comete crime de homicídio por embriaguez ao volante com pena de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como já exposto a mudança de nada interfere na defesa da sanção modalidade dolo eventual, visto que a nova Lei ainda não alcançou a sanção na proporcionalidade do delito cometido ao continuar a tratá-la como crime culposos na modalidade culpa consciente, permitindo que a pena permaneça branda.

Tratar deste assunto é de suma importância, eis que a sociedade vê-se cansada da impunidade que beneficia o transgressor da lei, a vida é o maior bem tutelado pelo Estado, e este tem por obrigação criar Leis que possam prevenir que o mal aconteça, a sociedade não pode ficar à mercê do faz de conta, pois uma lei criada sem efeitos não resolve em nada o problema.

Em um olhar para o futuro na certeza que a mudança pode ocorrer com estudo detalhado para o problema, este artigo visa colaborar para que seja feita a análise da situação em que hoje se encontra a sanção dada ao agente que comete crime de homicídio por embriaguez ao volante.

Deverá ser visto como um ajustamento na Lei, pois ao ser tratado como dolo eventual, a sanção será mais rígida e com isso coibirá a prática de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, trazendo segurança a sociedade.

3. CONCEITO DE DOLO

De acordo com o art. 18 do Código Penal⁴, o crime doloso ocorre quando o agente desejar o resultado ou assumir o risco de produzi-lo.

O dolo é elemento subjetivo do tipo penal, implícito e inerente a todo crime assim conceituando, o dolo significa a vontade de produzir o resultado.

A teoria do dolo no Código Penal Brasileiro, de acordo com Pétta e Freire:

O Código Penal adotou duas teorias acerca do dolo: teoria da vontade e teoria do consentimento, a teoria da vontade foi adotada pela primeira parte do dispositivo em análise, ao afirmar que o agente deve “querer” o resultado”. (PÉTTA; FREIRE, 2017, p. 272-273).

A teoria do consentimento foi adotada pela parte final do artigo, ao expressar que o agente deve “assumir o risco” de produzir o resultado, sendo assim, para que

⁴Art. 18 – Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

um crime seja considerado doloso, o mínimo que deve existir é a vontade do sujeito em praticar determinada conduta e produzir o resultado.

O dolo na visão de Vieira:

É toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato antijurídico, em prejuízo deste, em proveito próprio ou de outrem, sendo especificamente, no Direito Penal, o desígnio criminoso, a intenção criminosa em fazer o mal, que se constitui em crime ou delito, seja por ação ou omissão. Dolo, portanto, é a vontade livre e consciente. (VIEIRA, 1998, p.11).

Portanto no entendimento de Djair Vieira há dois os elementos do dolo. A consciência, que determinará a ação ou omissão do agente, o que levará compreender o resultado e em sequência o nexos causal entre este e a atividade desenvolvida pelo sujeito ativo.

Ampliando o entendimento Damásio, explica:

O dolo, na verdade, não contém a consciência da antijuricidade, tese perfeitamente adaptada ao nosso CP. Pelo que dispõe o art. 21, se o sujeito atua sem a consciência da ilicitude do fato, fica excluída ou atenuada a culpabilidade, se inevitável ou evitável o erro. Pelo que se entende, o dolo subsiste. (DÁMASIO, 2012, p. 328).

O agente ao dirigir veículo automotor sob a influência de álcool tem a consciência do comportamento negativo que está realizando e do resultado típico, bem como sua mente percebe que tal conduta poderá gerar o resultado, e que há ligação de causa e efeito entre ele, portanto se é possível ao agente detectar seu comportamento negativo e os resultados que este comportamento pode causar é perfeitamente aceito que a sanção ao crime de homicídio por embriaguez ao volante seja pela modalidade dolo eventual, cujo conceito ocorrerá logo adiante.

Existem 5 (cinco) espécie de dolo: a) dolo direto e indireto- teoria do dolo eventual; b) dolo de dano e de perigo; c) dolo genérico e específico; d) dolo normativo e dolo natural; e e) dolo geral (erro sucessivo), entretanto a espécie defendida neste artigo será o dolo direto teoria do dolo eventual, eis que é a mais adequada para se punir quem comete crime de homicídio por embriaguez ao volante.

3.1 CONCEITO DE DOLO DIRETO

O dolo direto consiste na vontade objetiva do agente em querer o resultado típico, a vontade se encaixa com perfeição ao resultado, ou seja, quando o agente quis o resultado. Ex.: um indivíduo quer matar o outro, desfecha-lhe um tiro, este vem a óbito.

3.2 CONCEITO DE DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

Há o dolo indireto quando a vontade do sujeito se dirige a certo e determinado resultado. Possui duas formas:

a) dolo alternativo;

Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um ou outro resultado. Ex.: o agente desfece golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar.

b) dolo eventual.

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado lesivo, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo.

O dolo eventual encontra-se na expressão “assumi o risco de produzi-lo”, contido no art. 18, inciso I, 2º parte do Código Penal.

4. CONCEITO DE CULPA

Embora haja inúmera discussão doutrinária, não se chegou ainda a um conceito claro de culpa em sentido estrito.

A culpa se configura quando o sujeito prático a conduta de forma descuidada, sem querer, nem imaginar produção de qualquer resultado lesivo.

Nesta senda elenca Vieira:

São inúmeras as teorias que procuram fundamentá-la. De modo Geral, elas podem reunir-se em duas grandes classes: as subjetivas e as objetivas. As primeiras apontam, no elemento psicológico, o conteúdo característico da culpa; as segundas, ao revés, não se preocupam com a relação psíquica entre o agente e o fato, mas encontram a essência da culpa especificação objetiva da conduta, em modalidade sua, no nexa causal entre a conduta e

o evento, ou finalmente, na natureza do bem jurídico tutelado ou ofendido. (VIEIRA, 1998, p. 20).

Sobre assunto assevera Mirabete e Fabrini:

Para o Código Penal Tipo para América Latina, no art. 26, “age com culpa quem realiza fato legalmente descrito por inobservância do dever de cuidado que lhe incube, de acordo com as circunstâncias e suas condições pessoais no caso de representá-lo como possível, se conduz na confiança de poder evitá-lo”. Tem-se conceituado na doutrina o crime culposo com a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia com a devida atenção ser evitado. (MIRABETE E FABRINI, 2013, p. 132).

Assim sendo a doutrina fundamenta a culpa na previsibilidade, só assim é possível justificar um juízo de culpabilidade ou reprovação, vez que somente encontra fundamento se o agente era capaz de prever o que não foi previsto, daí sim se pode censurá-lo, pois sua conduta foi de não evitar o resultado danoso.

4.1 MODALIDADES DE CULPA

A lei limita-se a prever as modalidades da culpa, expresso no art. 18, inciso II, que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência e imperícia”.

A imprudência é a prática de um fato perigoso, o agente atua sem cautelas e com precipitação. Exemplo: dirigir sem óculos quando há defeitos na visão, fatigado, som sono, em velocidade incompatível com o local e as condições atmosféricas.

A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado, o agente podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. Exemplo: deixar substância tóxica ao alcance de crianças.

A imperícia é a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não levando em consideração o agente o que se sabe ou se deve saber. Exemplo: não saber dirigir um carro.

Ao tipificar a conduta de homicídio por embriaguez ao volante como sendo de homicídio culposo o legislador entendeu que a ação do agente é imbuída de imprudência, visto que o consumo de álcool acima do permitido pode alterar sua capacidade psicomotora, e ao dirigir o veículo ele está praticando um fato perigoso que poderá colocar sua vida em risco e de outros.

No entanto, a visão do legislador esvaiu-se de total inobservância aos fatos, visto que poderia reconhecer que o agente ao conduzir veículo automotor sob a influência de álcool acima do permitido assume o risco de atentar contra vida de outrem mesmo que não seja esta sua vontade.

4.2 CULPA CONSCIENTE

Na culpa consciente o resultado é previsto pelo agente, que embora preveja o resultado espera que não ocorra ou que possa evitá-lo, a confiança de que o resultado não acontecerá é um aspecto relevante para análise da conduta do agente.

4.3. DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Na culpa consciente o agente não quer o resultado, não assume o risco nem manifesta indiferença, já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco em produzi-lo, agindo com indiferença, tanto faz que ocorra ou não.

A diferença entre ambos na visão de Sanches:

A culpa consciente não pode ser confundida com dolo eventual. Com efeito, se na culpa consciente o agente prevê o resultado e o afasta, no dolo eventual o agente prevê o resultado e assume o risco da sua ocorrência, agindo com evidente descaso com o bem jurídico. (SANCHES, 2017, p. 225).

No entender de Bitencourt:

Os limites fronteiros entre dolo eventual e culpa consciente constitui um dos problemas mais tormentos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui o advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e na esperança convicta de que este não ocorrerá. (BITENCOURT, 2012, p. 24).

5. ANÁLISE DA LEI N° 13.546/2017

Diversas Leis foram criadas na tentativa de se enquadrar a melhor sanção ao crime de homicídio culposo por embriaguez ao volante dentre elas a mais nova sancionada em dezembro de 2017 pelo Presidente Michel Temer, a Lei nº 13.5446/2017, que alterou os artigos 291, 302, 303 e 308 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Neste tópico será dado enfoque apenas as mudanças ocorridas ao longo do tempo no que diz respeito ao crime de homicídio culposo por embriaguez ao volante, não adentrando em outros crimes a fim de atingir o objetivo deste trabalho.

O dispositivo do artigo 302⁵ da Lei nº 9.503/1997 do Código de Trânsito Brasileiro desde que entrou em vigência passou por inúmeras alterações em sua redação, haja vista que era composto por 4 (quatro) incisos, no entanto o problema surgia quando o crime fosse de homicídio por embriaguez ao volante, pois a embriaguez não constava em nenhum rol dos incisos:

Eis, a análise do art. 302 conforme Dantas Filho:

Numa análise da primitiva redação, 302 e 303, vislumbra-se que não havia nenhuma causa de aumento relacionado à condução de veículo automotor sob a influência de álcool, quando existisse a conduta de homicídio ou lesão corporal culposa. Se num caso concreto, ocorresse homicídio culposo, estando o condutor sob a influência de embriaguez, entendia que somente se aplicava a Sanção do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo absolvido o delito do art. 306.⁶

Nesse sentido, afirma Marrone:

Outrossim, o crime de embriaguez ao volante é absolvido pelo delito de homicídio culposo (art. 302 do Código de Trânsito). De acordo com o princípio da consunção, os crimes de perigo são absolvidos pelos de dano, porquanto "estes últimos incluem os de valor delitivo dos primeiros" (JOSÉ, 1998, p. 67).

Ao verificar a fragilidade na Lei 9503/1997 quando o assunto se referia ao homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o Congresso no ano de 2006 por meio da Lei nº 11.275/2006⁷ inseriu o inciso V no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, como forma de penalizar com causa de aumento de pena o

⁵Lei nº 9.503/1997. Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.

⁶ Disponível em <<https://lucinaodantasfilho.jus.com.análise-da-lei-13.543/2017>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

⁷ A Lei nº 11.275/2006 inseriu no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro o inciso V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de feitos análogos.

agente que estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos.

O inciso V foi inserido no art. 302 com exclusividade aos casos de homicídio por embriaguez ao volante, entretanto em 2008 diante do aumento de morte e lesões corporais no trânsito, o Congresso Nacional novamente modificou o Código de Trânsito Brasileiro, criando a Lei 11.705/2008, conhecida popularmente como “Lei Seca”.

O objetivo desta Lei foi revogar o inciso V do art. 302, retirando a causa de aumento de pena do agente que pratica homicídio ou lesão culposa na direção de veículo automotor, estando sob influência de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos.

De início a Lei parecia que traria mais rigor aos habituados a conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, mobilizando a sociedade com campanhas contra a direção e álcool, trabalhando de forma intensa com blitz policial a fim de aplicar sanção a quem fosse pego com concentração de álcool por litro de sangue acima do permitido, no entanto esta Lei só serviu para revogar o inciso V do art. 302 demonstrando sua ineficácia.

A Lei 11.705 também alterou a redação do art. 306⁸ do Código de Trânsito Brasileiro, levando a compreender que a embriaguez seria absolvida pelo homicídio culposo, visto que o risco gerado pela condução sob efeito de álcool se exauria no homicídio culposo, concluindo que há um só risco ao bem jurídico, com isso punir o agente por embriaguez e por homicídio culposo seria bis in idem, o que não é permitido.

Não bastassem tantas mudanças no art. 302 da Lei nº 9.503/1997, em 2014 novamente mais uma alteração ocorreu por meio da Lei nº 12.971/2014 acrescentando o § 2º ao art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, criando qualificadora na prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor caso o agente estivesse conduzindo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência psicoativa que determine dependência, com penas de reclusão, de 2

⁸ Lei nº 11.705/2006 alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – que passou a vigorar da seguinte forma: Conduzir veículo automotor, na via pública, estando, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

(dois) a 4 (quatro) anos, e ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir.

Em 2016 o Congresso aprovou a Lei nº 13.281/2016 que revogou o parágrafo § 2º, e as mudanças não pararam por aí, pois no ano de 2017 novamente o Congresso modificou o Código de Trânsito Brasileiro, agora por meio da Lei 13.546/2017 inserindo o § 3º ao art. 302.

A nova redação legal trazida pela Lei 13.546/2017 tem como objetivo consolidar a culpa consciente como regra, em outras palavras o legislador quis dar uma resposta para a sociedade que clama pelo dolo eventual, com isso demonstrou por meio da lei que é possível sempre que necessário inserir uma mudança de pena com uma qualificadora sem mudar a conduta do agente.

Ademais, analisando a situação do agente no momento da condenação verifica-se que a pena de reclusão, de cinco a oito anos, continua branda, pois possibilita que o mesmo venha a cumpri-la desde o princípio em regime semiaberto conforme prevê o art. 33, § 2º, “b” do Código Penal.

Outrossim, o cumprimento em regime semiaberto segue regra do art. 35, § 1º do Código Penal, em que o condenado trabalhará durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, portanto, sendo o condenado não reincidente a sanção contínua branda e trazendo insegurança jurídica.

6. APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DOLO EVENTUAL AOS CRIMES DE HOMICÍDIO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Aplicar a sanção na modalidade dolo eventual ao homicídio por embriaguez ao volante não é nenhuma ilegalidade, pois a própria doutrina e jurisprudência defendem que em casos perceptíveis de um resultado lesivo mantendo-se o agente indiferente será cabível a aplicação do dolo eventual.

Assim já decidiu o STJ:

I. É incabível a desclassificação do delito de trânsito para sua forma culposa, ao fundamento, de que, nessa modalidade de crime, não se admite a hipótese de dolo eventual, uma vez que o agente não assume o risco de produzir o resultado. II. Inadmissível a generalização no sentido de que os delitos decorrentes de acidente de trânsito são sempre culposos. Precedentes. III. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 719477 MG, Recurso Especial 2005/0008507, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. jul. 4/8/2005, Dje 29/8/2005).⁹

⁹STJ – Quinta Turma – Resp 719477 – Rel. Ministro Gilson Dipp – Dje 29/08/2005.

No dolo a análise da vontade do agente é de suma importância para atribuir-lhe conduta incriminadora, no entanto se o agente tem conhecimento do risco que sua conduta pode causar aplicar sanção na modalidade culpa consciente é puni-lo de forma branda gerando insegurança jurídica.

Sobre o tema afirma Sanches:

É fato que frequentemente motoristas embriagados causam acidentes de consequências drásticas e irreversíveis, como lesões graves e mortes; certo também que as penas cominadas a lesão corporal e ao homicídio no Código de Trânsito Brasileiro não são suficientes para assegurar a devida proteção a bens jurídicos da estrutura da incolumidade física e da vida humana. Mas esta deficiência há de ser suprida por meio de adequação da pena prescrita em lei, não pelo desvirtuamento do sistema penal. Na imputação criminal, o aspecto subjetivo da conduta é obviamente de vital importância e, por isso, deve ser admissível o dolo eventual à conduta do motorista embriagado, desde que reste evidência de que o agente se viu diante de um resultado lesivo iminente e se manteve indiferente em relação às implicações de seu proceder. (SANCHES, p. 227).

Na visão de Greco é possível a aplicação de dolo eventual sempre que houver a combinação de velocidade excessiva e embriaguez ao volante resultando em morte:

Muito se tem discutido ultimamente aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão notícias de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delito ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com juizes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado. (GRECO, p. 205).

Ocorre que, o dolo eventual em crimes de trânsito, não pode ser somente aplicado pela combinação de embriaguez com a velocidade excessiva, mas sim levando em consideração que o agente antevendo o resultado com ele não se importou, assim assumindo o risco de um resultado lesivo.

Eis o julgado do STJ:

Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando esta prática ato do qual pode evidentemente resultar efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumido claramente, com a realização da conduta, o

risco de provocá-lo (art., 18, I, do CPB). O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum art. 121, § 2º, III, do CPB [...] (STJ, Resp. 912060/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T., Dje 10/3/2008).¹⁰

O clamor da sociedade pela sanção adequada ao crime de homicídio por embriaguez ao volante deve se a ter a legalidade, uma vez que é imprescindível analisar a conduta do agente, pois nem todos os casos de homicídio por embriaguez ao volante serão cabíveis a modalidade dolo eventual.

A discussão está na possibilidade em criar uma Lei que aplique sanção ao crime de homicídio por embriaguez na modalidade dolo eventual, com entendimento no dispositivo do Código Penal art. 18, I, eis que ao assumir o risco de produzir o resultado responde o agente por dolo eventual.

Sendo a conduta do agente reconhecida como dolo eventual ficaria configurado o crime do art. 121, § 2º, III, perigo comum do Código Penal, respondendo com pena proporcional ao delito praticado, vez que iria a júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo se ecoa que álcool e direção não combinam ou aquela velha frase “se beber não dirija”, oxalá se todos amantes do álcool e direção de veículo automotor ouvissem, não teria a sociedade a necessidade de clamar por justiça por meio de Lei mais severa.

As mudanças que ocorreram no art. 302 da Lei nº 9.503/1997 ao longo dos anos não lograram êxito, eis que até o presente momento se discute a necessidade de uma Lei mais rígida a fim de punir o crime de homicídio por embriaguez ao volante, tanta Lei sem eficácia aumenta mais a insegurança jurídica gerando revolta na sociedade.

O legislador não tem dado a devida atenção à bem maior “vida”, não se pode permitir que o agente do crime de homicídio por embriaguez ao volante sofra uma sanção branda, vez que sua conduta não foi de imprudência e sim de assumir o risco em praticar resultado lesivo a outrem.

¹⁰STJ – Quinta Turma – Resp 912060 – Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima – Dje10/03/2008.

Quantas Leis será preciso criar para que o comportamento da sociedade mude? De um lado há um povo que clama por justiça e de outro um povo que não dá a mínima por teste do bafômetro, para multas aplicadas, que não dá a mínima para vida alheia, e se assim age assume o risco de resultado lesivo, portanto não há se falar em culpa consciente.

Na realidade casos de sanção por dolo eventual ao crime de homicídio por embriaguez ao volante tem ocorrido de forma isolada devido o clamor social, haja vista o uso da mídia para influenciar no julgamento, o que não deve ocorrer, no entanto isto é reflexo da ineficácia da Lei.

A modernidade cada vez mais lança veículos potentes que circulam em vias públicas em alta velocidade que somado ao uso excessivo de álcool com certeza ocasiona danos a sociedade, entretanto não é a velocidade do condutor que deve ser analisada como objetivo de se aplicar a sanção por dolo eventual como se vê nos tribunais, uma vez que a velocidade surge da embriaguez excessiva, senão fosse assim o cidadão não assumiria o risco eloquente de andar acima do permitido.

Ocorrem situações em que o agente não se encontra em alta velocidade, mas devido à embriaguez excessiva dorme ao volante, com isso perde a coordenação motora e por consequência o controle do veículo que ao se deparar com a vítima acaba por assumir o risco atentando contra sua vida.

Ante o exposto, a nova Lei nº 13.546/2017 sancionada pelo Presidente Michel Temer é mais uma que não terá eficácia no combate contra crime de homicídio por embriaguez ao volante, pois já de início demonstra ser branda ao permitir que o condenado não reincidente cumpra pena em regime semiaberto, com isso o bem maior “vida” deixa de ter seu valor e a sociedade continuará a cobrar mais rigor.

Quem sabe um dia não chegará à notícia de que os crimes por embriaguez ao volante serão reconhecidos na modalidade dolo eventual, se já é permitido em alguns casos então é possível que isso se torne Lei, pois só assim ocorrerá a sanção na proporcionalidade do delito praticado, por que razão ocasionará a conscientização na sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Código Penal, 18ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Recurso Especial nº 912060-DF (2006/0268673-2). Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal Territórios. Recorrido: Rodolpho Félix Grande. Relator: Ministro Arnaldo Esteves, Brasília, DF, 14 de novembro de 2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Recurso Especial nº 719.44-MG (2005/008507-2). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Ricardo Kennedy de Jesus. Relator: Ministro Gilson Dipp, Brasília, DF, 29 de agosto de 2005.

BRASIL, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**, Brasília, DF, set 1997.

BRASIL, Lei 11.275, de 7 de fevereiro, de 2006, Altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, inseriu o inciso V ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

BRASIL. Lei 11.705, 19 de junho de 2008. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, revogou o inciso V do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

BRASIL, Lei 12.971, 12 de maio, de 2014. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 inseriu o §2º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

BRASIL, Lei 13.546/2017, 19 de dezembro de 2017. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu o § 3º ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1º ao 120, 5ª ed. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

DANTAS, Luciano Filho **Análise da Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017.**

Disponível em :<. <https://lucianiodantasfilho.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** – 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Dámasio de. **Direito penal, volume 1:** Parte Geral/Dámasio de Jesus- 33 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrine e FABRINE, N. Renato. **Manual de Direito Penal,** volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP, 30ª ed. . São Paulo: Atlas, 2014.

PLACIDO E SILVA, **de Vocabulário Jurídico.** 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINHEIRO, Geraldo de Farias Lemos. RIBEIRO, Dorival, **Código de Trânsito Brasileiro Interpretado.** 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

PÉTTA, Ana Paula. FREIRE, Edilson Silva. **Prática Penal.** 5. ed-São Paulo: Rideel, 2017.

MARRONE, José Marcos. **Delitos de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais do Código de Trânsito;** Lei 9.503/1997 – São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal,** 13ª, rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Djair. e LAZZARINI, Eduarda Freitas. **Direito penal para concurso de juiz do trabalho.** Bauru, SP: Edipro, 1998 (Série Resumos).